



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Ofício Circular nº 0078 /2006/CGJ/TJ-SC

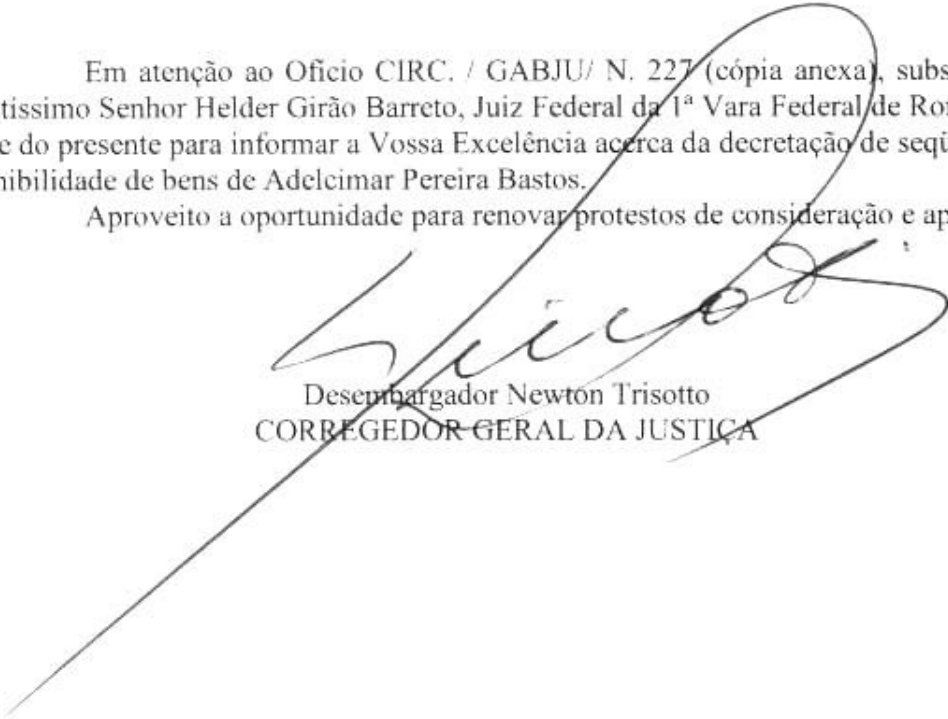
Florianópolis, 9 de outubro de 2006

Aos Excelentíssimos Senhores Juizes

Senhor(a) Magistrado(a),

Em atenção ao Ofício CIRC. / GABJU/ N. 227 (cópia anexa), subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Helder Girão Barreto, Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Roraima/RR, sirvo-me do presente para informar a Vossa Excelência acerca da decretação de seqüestro e da indisponibilidade de bens de Adalcimar Pereira Bastos.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de consideração e apreço.



Desembargador Newton Trisotto
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
1ª VARA FEDERAL

OFÍCIO CIRC./GABJU/N. 227 Boa Vista, 6 de setembro de 2006

Proc. 2006.42.00.001205-6 - Classe 15601 - Inquérito Policial

CONFIDENCIAL

Senhores Desembargadores,

Em decisão deste Juízo nos autos do Inquérito Policial em epígrafe, cuja cópia segue anexa, foi determinado o **seqüestro** e a **indisponibilidade** "de depósitos bancários, ativos financeiros, veículos e imóveis (exceto os declarados em lei como impenhoráveis) existentes no Brasil" em nome de ADELICIMAR PEREIRA BASTOS (CPF N° 287.392.481-00), **até o limite** de US\$ 65.000,00 - equivalente no câmbio de 05.09.2006 a R\$ 138.333,00 - pelo **prazo de 120 (cento e vinte) dias**, pelo que solicito a Vossa Excelência a adoção de providências visando o efetivo cumprimento da medida cautelar.

Valho-me do ensejo para renovar protestos de elevados respeito e admiração.

HELDER GIRÃO BARRETO

Juiz Federal

A Suas Excelências, os Senhores
**CORREGEDORES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS E
DO DISTRITO FEDERAL**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
1ª VARA FEDERAL

INQUÉRITO POLICIAL

Processo nº 2006.42.00.001205-6

Requerente(s): DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

Requerido (s): ADELICIMAR PEREIRA BASTOS

DECISÃO: A Autoridade Policial representa (fls 302/306) pelo **seqüestro** e **indisponibilidade** de bens e valores em nome de ADELICIMAR PEREIRA BASTOS (CPF nº 287.392.481-00) e da empresa BASTOS & PEREIRA LTDA (CNPJ nº 03.686.984/0001-02), investigados por **lavagem** de US\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil dólares americanos), com dissimulação da origem e movimentação, sendo os supostos **crimes antecedentes** praticados contra a administração pública, contra o sistema financeiro, a ordem tributária, além de descaminho de pedras preciosas e outros.

O Ministério Público Federal opinou favoravelmente (fls 331/335) ao deferimento do pedido.

É a questão.

A investigação em curso é decorrência do "Caso Banestado" (Processo nº 2003.70.00.030333-4 - Inquérito nº 1026/03 [antigo Inquérito nº 270/98] - 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR), que apura crimes contra o sistema financeiro nacional, a ordem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
1ª VARA FEDERAL

Processo nº 2005.42.00.001205-6

Página 2 de 3

tributária, bando ou quadrilha, lavagem entre outros.

As informações ali colhidas foram repassadas à Receita Federal e ao Ministério Público Federal de diversos Estados onde houvesse pessoas (físicas e jurídicas) a serem investigadas.

No presente caso, constatou-se que ADELCEMAR PEREIRA BASTOS aparece como responsável/beneficiário da movimentação de cerca de U\$ 65.000,00 - valor correspondente no câmbio de hoje a R\$ 138.333,00 - à margem do sistema financeiro legal. Expedientes que tais são indícios suficientes da origem/destino ilícitos dos recursos financeiros localizados.

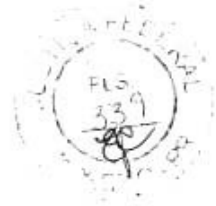
Contudo, ainda não fiquei convencido do vínculo direto da empresa BATOS & PEREIRA LTDA com os fatos investigados nestes autos. Ressalvo reexaminar oportunamente esta parte do pedido.

De outro ângulo, a experiência tem demonstrado ser muito comum a dilapidação, real ou dissimulada, do patrimônio para que a responsabilização não seja inteira.

DIANTE DO EXPOSTO, com a ressalva e suporte no Art 4º da Lei nº 9.613/98, **defiro o seqüestro e a indisponibilidade** "de depósitos bancários, ativos financeiros, veículos e imóveis (excetos os declarados em lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
1ª VARA FEDERAL



Processo nº 2005.42.00.001205-6

Página 3 de 3


como impenhoráveis) existentes no Brasil" em nome de
ADELCIMAR PEREIRA BASILUS (CPF nº 287.392.481-00),
até o limite de US\$ 60.000,00 - equivalente no
câmbio de hoje a R\$ 1.633,00 - pelo **prazo de 120**
dias.

Expedientes necessários.

Publique-se e intímem-se.

Retornem à Autoridade Policial para
prosseguir nas investigações pelo prazo de 60 dias.

Boa Vista, 5 de setembro de 2006.


Helder Girão Barreto
Juiz Federal